



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725085/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.084 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
QUESTIONADA E RECONHECIDA.

Impugnação apresentada tempestivamente instaura a fase litigiosa e comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações e provas de defesa. Intempestividade não comprovada documentalmente nos autos através de devolução de Aviso de Recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a intempestividade da impugnação e de retornar os autos para a Primeira Instância a fim de serem apreciados os demais requisitos impugnatórios.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/61), interposto contra o Acórdão 09-61.498 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 45/49) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/31) relativa a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica - Dimob, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, que calculou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$8.508,07, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão *a quo*, exposto por resumidamente esclarecer a lide sob escrutínio:

Relatório

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento em 30/01/2012, fls. 27/31, pela DRE/Curitiba/PR, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 16.482,68**, atualizado até 31/01/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de **R\$ 30.938,41**, de acordo com as seguintes Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOBs:

=> Imobiliária Cilar Ltda: R\$ 12.280,71.

=> Imobiliária Novolar Ltda: R\$ 18.657,70.

Foi apresentada impugnação em 02/07/2012, fls. 02/07, instruída por elementos, os quais, no entendimento ali esposado, comprovam os argumentos de defesa. Alega o(a) contribuinte, em preliminar, o que segue:

- Pretendeu, primeiramente, apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que não foi recepcionada pela Receita Federal sob a alegação do funcionário do CAC de que a entrega era intempestiva.
- Sendo 30 dias o prazo para apresentação da SRL ou impugnação, não ocorreu a alegada intempestividade, posto que a contribuinte foi cientificada do lançamento apenas em 06/06/2012.
- Ocorre que voltando de uma viagem, encontrou em sua caixa de correspondência, em 05/06/2012, um aviso para comparecer à Receita Federal, devido a problemas em sua declaração de rendimentos. Compareceu no dia seguinte, 06/06/2012, na Unidade de Curitiba, ocasião em que lhe foi entregue a Notificação de Lançamento, objeto desta impugnação, com a orientação de que poderia apresentar SRL ou impugnação, no prazo de 30 dias. Nessa data, 06/06/2012, portanto, é que a contribuinte tomou ciência do lançamento.
- Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva e deverá ser devidamente analisada.
- Ao final, argumenta que, mesmo na eventualidade de ser considerada intempestiva a impugnação, cabe a retificação de ofício do lançamento, para cancelá-lo, em face dos princípios da verdade material, da legalidade, da moralidade administrativa e da economia processual, por se tratar de lançamento motivado por simples erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2017 (e-fl. 53), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/04/2017 (e-fl. 56), clamando pela revisão de ofício do lançamento; combatendo a indicação de intempestividade constatada pela DRJ, com fundamentação em seu entendimento de ciência baseado no artigo 23 do PAF; pela declaração de nulidade da Decisão combatida com base no artigo 59 a 61e 22 do PAF e art. 844 do Decreto 3000/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso interposto atende aos requisitos legais para apreciação, encontra-se tempestivo e deve ser conhecido.

A análise da tempestividade da impugnação, na espécie, é o fundamento basilar da indisposição da interessada em relação à Decisão Recorrida. O fato é que esta fundamenta sua decisão nas informações do relatório “Consulta de Postagem” (e-fls. 32). Senão vejamos:

...

Cabe esclarecer à requerente que a Notificação em apreço foi enviada em 31/01/2012 para o endereço constante, à época, dos sistemas da Receita Federal – Rua Rodrigo Otávio L. Menezes Filho, nº 36, Casa, Bairro São Lourenço, Curitiba, PR; esse endereço é o mesmo que consta nos cadastros da RFB (vide tela de fl. 44) até o momento e foi citado na impugnação. **Ocorre que a Notificação foi devolvida ao remetente (Consulta Postagem, fl. 39) por ausente o destinatário.** Como a correspondência retornou em 06/03/2012 à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fls. 33/38) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005. No citado Edital nº 00004, de 21/03/2012, fixou-se a data de ciência da indigitada Notificação em 05/04/2012. (ora grifado)

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Constata-se que nos autos não se encontra o Aviso de Recebimento – AR com as certificações necessárias que teriam sido realizadas pelo Agente dos Correios e, indubitavelmente, a Consulta Postagem não é suficiente para infirmar todos os fatos relativos à ausência da interessada.

Dessa forma, plenamente cabível o **afastamento da intempestividade** da impugnação através da anulação do Acórdão guerreado, o que leva ao retorno dos autos para apreciação em Primeira Instância dos demais quesitos levantados em impugnação.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a intempestividade da impugnação e de retornar os autos para a Primeira Instância a fim de serem apreciados os demais requisitos impugnatórios.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima